



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de promoção da Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Defesa Pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica e familiar no Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito da rede estadual de proteção à mulher, a ser implementada de forma integrada com as diretrizes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se defesa pessoal o conjunto de técnicas e métodos que visam proteger a mulher de agressões e situações de perigo, abstraídos de um ou mais estilos de artes marciais, com o objetivo de neutralizar ameaças, evitar confrontos e proteger a integridade física, conjugando as potencialidades físicas, cognitivas e emocionais.

§2º Terão prioridade de participação nas ações previstas nesta Lei as mulheres: I – que estejam sob proteção de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/2006; II – atendidas por Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM); III – acompanhadas por centros de referência ou serviços de assistência social e psicológica voltados ao atendimento de mulheres em situação de violência.

Art. 2º São diretrizes e objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – oferecer às mulheres ameaçadas ou vítimas de violência instrução técnica, prática e teórica de autodefesa, voltada à proteção contra potenciais situações de agressão e risco;

II – promover campanhas de conscientização e prevenção sobre a necessidade de autoproteção e reconhecimento de contextos de vulnerabilidade;

III – fomentar o fortalecimento da autoestima, da autonomia e da autoconfiança das mulheres;

IV – incentivar o acompanhamento e a orientação psicológica das mulheres inseridas no programa.

V – promover ações educativas voltadas à prevenção da violência de gênero e à orientação sobre direitos e mecanismos de proteção previstos na legislação brasileira.

Art. 3º A consecução dos objetivos desta Lei dar-se-á de forma articulada entre o poder público estadual e os órgãos de segurança pública, proteção à mulher, assistência social e educação.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Público fica autorizado a firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com municípios, instituições de ensino superior, entidades esportivas, centros de treinamento de artes marciais e organizações da sociedade civil, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e centros de referência de proteção à mulher.

Art. 4º As atividades instrutórias, compostas por aulas regulares, oficinas, palestras ou seminários itinerantes, deverão ocorrer prioritariamente em espaços de fácil acesso à comunidade, tais como centros comunitários, conjuntos habitacionais, ginásios, equipamentos esportivos, praças e estabelecimentos de ensino.

Art. 5º As atividades de capacitação previstas nesta Lei deverão ser ministradas por profissionais habilitados em artes marciais, defesa pessoal ou áreas correlatas, preferencialmente com formação complementar em atendimento a vítimas de violência de gênero.

Art. 6º O Poder Público poderá promover, anualmente, campanhas educativas e ações de capacitação em defesa pessoal para mulheres, especialmente durante o mês de agosto, em referência às ações do Agosto Lilás, dedicado à conscientização e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e de segurança pública do Brasil, atingindo milhares de mulheres todos os anos e comprometendo não apenas sua integridade física, mas também sua saúde psicológica, dignidade e liberdade.

Mesmo diante dos avanços legislativos promovidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha, os índices de violência de gênero permanecem elevados, o que demonstra a necessidade permanente de aprimoramento das políticas públicas de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a violência doméstica segue sendo uma das principais formas de violação de direitos humanos no país. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública registra milhares de ocorrências anuais envolvendo agressões, ameaças, perseguições e feminicídios, revelando um cenário que exige atuação contínua do poder público na ampliação dos mecanismos de proteção às mulheres.

No Estado do Rio Grande do Norte, os dados também revelam a persistência desse problema. Em 2024, foram registrados aproximadamente 17.920 casos de violência doméstica contra mulheres, número que representa crescimento em relação ao ano anterior. No mesmo período, os registros de ameaças e perseguição (stalking) também apresentaram aumento significativo, evidenciando que muitas mulheres permanecem em situação de risco constante. Outro dado preocupante refere-se ao crescimento das tentativas de feminicídio, que passaram de 39 casos em 2023 para 67 casos em 2024, demonstrando aumento expressivo das situações de violência extrema.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que o Estado amplie as políticas públicas voltadas à prevenção da violência e ao fortalecimento da autonomia das mulheres, complementando as ações de segurança pública e proteção jurídica já existentes.

Nesse contexto, a criação da Política Estadual de Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica e familiar surge como importante instrumento de fortalecimento da rede de proteção à mulher no Estado do Rio Grande do Norte.

A oferta de capacitação em técnicas de defesa pessoal não tem por objetivo incentivar o confronto físico, mas sim desenvolver habilidades voltadas à consciência situacional, à autoproteção, à prevenção de riscos e à reação segura em situações de ameaça, contribuindo para o aumento da autoconfiança e da capacidade de tomada de decisão diante de situações de perigo. Experiências semelhantes vêm sendo implementadas em diversas localidades no Brasil e no exterior, demonstrando resultados positivos no fortalecimento psicológico e na percepção de segurança das mulheres participantes.

Além disso, a proposta prevê a integração da política com os órgãos que compõem a rede de proteção à mulher, tais como delegacias especializadas, centros de

referência e serviços de assistência social, garantindo uma atuação articulada entre diferentes áreas do poder público.

A iniciativa também contribui para a promoção da educação preventiva, por meio de ações voltadas ao reconhecimento de sinais de violência, à orientação sobre direitos e à divulgação dos mecanismos legais de proteção previstos na legislação brasileira. Do ponto de vista jurídico, o presente projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à vida, previstos nos arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º da Constituição Federal, bem como nas diretrizes de enfrentamento à violência contra a mulher estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Ao promover políticas públicas voltadas à prevenção da violência e ao fortalecimento da autonomia feminina, o Estado reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Assim, o presente Projeto de Lei busca ampliar os instrumentos de enfrentamento à violência de gênero, fortalecendo a rede de proteção à mulher e promovendo condições para que as mulheres potiguares tenham mais segurança, autonomia e dignidade.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 20/03/2026, às 09:35.
